



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.568 - RJ (2012/0195574-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **AILTON BEZERRA E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **PAULO ALBERTO ANTUNES DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MAURO ASSAD SOUZA COUTO E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. ATA DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 535 do CPC).
2. No caso concreto, não se constata o erro material alegado, pois o prazo para a interposição do recurso conta-se da data da publicação do acórdão recorrido, que não se confunde com a publicação da ata da sessão de julgamento. Dessa forma, os embargos de declaração anteriormente opostos são intempestivos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.568 - RJ (2012/0195574-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **AILTON BEZERRA E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **PAULO ALBERTO ANTUNES DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MAURO ASSAD SOUZA COUTO E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão desta relatoria proferido nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 548):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para a oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõem os arts. 536 do CPC e 263 do RISTJ, ressalvadas as hipóteses de ampliação do prazo recursal.

2. No caso concreto, a oposição dos embargos ocorreu após o transcurso do prazo legal, portanto, são intempestivos.

3. Embargos de declaração não conhecidos."

Em suas razões, os embargantes apontam suposto erro na certidão expedida pela Coordenadoria da Quarta Turma. Alegam que a publicação da decisão recorrida, na verdade, teria ocorrido em 16 de dezembro de 2014 e, portanto, os embargos de declaração, opostos em 8 de janeiro de 2015, seriam tempestivos.

Ao final, pedem o acolhimento dos embargos de declaração para que seja suprido o vício apontado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.568 - RJ (2012/0195574-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **AILTON BEZERRA E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **PAULO ALBERTO ANTUNES DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MAURO ASSAD SOUZA COUTO E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. ATA DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 535 do CPC).
2. No caso concreto, não se constata o erro material alegado, pois o prazo para a interposição do recurso conta-se da data da publicação do acórdão recorrido, que não se confunde com a publicação da ata da sessão de julgamento. Dessa forma, os embargos de declaração anteriormente opostos são intempestivos.
3. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.568 - RJ (2012/0195574-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **AILTON BEZERRA E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **PAULO ALBERTO ANTUNES DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MAURO ASSAD SOUZA COUTO E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida, pois a intempestividade do recurso foi corretamente aferida.

Conforme exposto na decisão ora embargada, "o acórdão recorrido tornou-se disponível em 11/12/2014, quinta-feira, considerando-se publicado em 12/12/2014, sexta-feira (e-STJ fl. 536), de modo que o prazo para oposição dos embargos de declaração teve início no dia 15/12/2014, segunda-feira, e expirou em 19/12/2014, sexta-feira. Entretanto, a petição dos embargos foi protocolizada somente no dia 8/1/2015 (e-STJ fl. 541)".

Os documentos colacionados pelos embargantes (e-STJ fls. 556/557), dizem respeito à data de publicação da ata de julgamento. Entretanto, consoante jurisprudência desta Corte, o prazo para a interposição de recurso tem início com a publicação do acórdão recorrido, e não com a publicação da ata de julgamento. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. ATA DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, a publicação da Ata da Sessão de Julgamento não se confunde com a publicação do Acórdão disponibilizado no Diário da Justiça, nem tem o condão de modificar o marco inicial da contagem do prazo recursal previsto no art. 506, III, do CPC.

2. O prazo para interposição do recurso tem início a partir da data de publicação da decisão impugnada no órgão oficial.

3. Em sede de recurso especial, não cabe a análise de violação de dispositivos constitucionais.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 520.905/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. INTEMPESTIVIDADE.

CONTAGEM DO PRAZO. INÍCIO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. PUBLICAÇÃO POSTERIOR DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. DUPLO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A certidão expedida pelo Tribunal de origem é clara ao afirmar que a disponibilização do acórdão ocorreu em 19/3/2010 (sexta-feira) e que deveria ser considerado publicado no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 22/3/2010 (segunda-feira). Assim, o prazo recursal começou a fluir em 23/3/2010 (terça-feira) e se encerrou em 6/4/2010 (terça-feira). Portanto, é intempestivo o recurso especial protocolizado em 9/4/2010.

2. O documento trazido pelos agravantes diz respeito à publicação da ata da sessão de julgamento em que proferido o acórdão dos embargos de declaração, que não se confunde com a publicação do julgado na imprensa oficial.

3. O fato de a publicação da ata da sessão de julgamento ter ocorrido após a publicação do acórdão não afeta a contagem do prazo recursal, que é sempre feita da data da publicação do acórdão, ocasião em que é veiculada na imprensa oficial a respectiva ementa e o resultado do julgamento.

4. O recurso especial está sujeito a duplo juízo de admissibilidade, razão pela qual, quando da sua análise, este Tribunal Superior verifica novamente a presença dos seus pressupostos de admissibilidade. Assim, não gera nenhuma vinculação a circunstância de a Corte a quo ter admitido o recurso especial, sem se atentar para a sua intempestividade.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1219847/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 29/05/2013.)

Dessa forma, não se constata o erro alegado, tampouco nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0195574-6 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.344.568 / RJ

Números Origem: 12636720078190212 20072120012523 201013524401

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AILTON BEZERRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : PAULO ALBERTO ANTUNES DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO ASSAD SOUZA COUTO E CÔNJUGE
ADVOGADO : NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AILTON BEZERRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : PAULO ALBERTO ANTUNES DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MAURO ASSAD SOUZA COUTO E CÔNJUGE
ADVOGADO : NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.